

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 415, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que altera o Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, para submeter ao rito previsto no art. 25 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, a manifestação de inconformidade contra compensação de ofício com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 415, de 2013, de autoria do Senhor Senador DELCÍDIO DO AMARAL, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1° acrescenta § 4° ao art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, para determinar que a manifestação de inconformidade apresentada contra compensação com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária seguirá o rito previsto no art. 25 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 2° manda aplicar o disposto no § 4° do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 1986, às manifestações de inconformidade que



SF/13634.38209-26

estiverem pendentes de decisão na data de publicação da lei resultante da aprovação do presente projeto.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

Apresentada em outubro de 2013, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída exclusivamente à CAE.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a matéria em análise visa ampliar o direito de ampla defesa do contribuinte em relação aos débitos em aberto no sistema de conta corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que serão objeto de compensação de ofício toda vez que o contribuinte tiver direito a restituição ou ressarcimento.

A justificação do PLS nº 415, de 2013, lembra serem frequentes as decisões da RFB no sentido de reter a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) até julgar a manifestação de inconformidade (recurso) apresentada pelo contribuinte contra a compensação de ofício.



No mais das vezes, entretanto, a discussão circunscreve-se à exatidão do registro, no sistema conta corrente, do valor do pagamento efetuado mediante DARF pelo contribuinte e considerado insuficiente pela RFB, não sendo raro que o débito exigido tenha origem em equívoco dos sistemas do próprio Fisco na interpretação da legislação tributária.

Não faz sentido, portanto, em nosso sentir, que o contribuinte deixe de usufruir sua restituição de IRPF e fique refém da indefinição que a atual ausência de regulamentação específica do julgamento da manifestação de inconformidade proporciona.

Concordamos integralmente com a proposta contida no presente projeto, no sentido de remeter o julgamento da manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgão especializado em contencioso e capaz de melhor garantir a ampla defesa do contribuinte em sede administrativa, nos termos do rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por esses motivos, recomendamos veementemente a aprovação da matéria.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

